

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2005568-81.2014.815.0000 **RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AUTOR : Ministério Público Estadual REQUERIDO : Município de Rio Tinto-PB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.
- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.125.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Município de Rio Tinto, alegando que o Acórdão de fls. 77/79v apresentou obscuridade quanto aos efeitos imediatos da medida liminar deferida.

Sustentou que apesar de a referida decisão ter mencionado o termo inicial de sua eficácia (ex nunc), não esclareceu a sua forma de aplicação, especificamente, no tocante a suspensão da expressão "podendo ser prorrogado por igual período", vez que existe pessoal em atividade que fora

admitido sob a égide da Lei Municipal combatida e que, em breve, será necessária a prorrogação de tais contratos para evitar a paralização do serviço público (fls. 87/90).

Contrarrazões às fls. 92/98.

É o relatório.

VOTO

Revendo o Acórdão atacado, percebo que ele não padece de qualquer obscuridade, tendo julgado inteiramente a questão submetida à apreciação do Pleno do Tribunal de Justiça.

Em que pesem as alegações do Embargante, não houve obscuridade. Aliás, vale dizer que obscura, para fins de interposição de Embargos de Declaração, é a decisão que lhe falta clareza no sentido, dificultando a compreensão e permitindo interpretação ambígua do texto, o que não ocorreu na presente hipótese.

Com efeito. Percebe-se que o Recorrente, ao levantar sua contrariedade à interpretação dada pelo Òrgão Plenário deste Tribunal de Justiça, está, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os Aclaratórios.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo, já consolidou entendimento, refutando a utilização de Embargos de Declaração como meio de rediscussão da matéria. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional.4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl

no REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

E:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 4° DA LEI N. 1.060/50 E 1° DA LEI N. 7.115/83 NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de Lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do código de processo civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 379.389; Proc. 2013/0285225-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 09/10/2013; Pág. 2476).

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação de obscuridade, sem a demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, o Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 5°, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. VIA INADEQUADA. 1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da complementação de julgado que se apresenta omisso, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (art. 619 do cpp). Na espécie, não há vício no acórdão embargado. 2. A via especial não se presta à análise da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-AREsp 2.776; Proc. 2011/0060764-7; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 04/10/2013; Pág. 1184)

De toda forma, o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese.

Portanto, não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, a questões já julgadas e óbices já superados, exceto, para sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos, motivos pelos quais, **REJEITO** os presentes Aclaratórios.

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Presidente em exercício. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz, Luiz Silvio Ramalho Junior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto e Maria das Graças Morais Guedes. Impedido o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, ainda, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Drs. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Miguel de Britto Lira Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor **José Raimundo de Lima**, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator